

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/rqr

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1. Hipótese em que, reconhecido o dano moral e estético decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, que ensejou a amputação do braço e da perna direitos, o Tribunal Regional fixou em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o valor da respectiva indenização. 2. Aparente violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CC, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, a ensejar o provimento dos agravos de instrumento.

Agravos de instrumento conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.). "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

"JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREGADORA E DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO ARGUIDO PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. 1. Define-se a *causa petendi* a partir da descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e não pela norma legal que os qualifica. Ao

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

juiz julgador incumbe subsumir o fato à norma legal aplicável, emprestando aos fatos narrados pelas partes a devida qualificação jurídica. **2.** Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na edição da Súmula n.º 393, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, transfere ao Tribunal Regional a apreciação de todos os pedidos examinados na sentença. **3.** Na hipótese dos autos, há na petição inicial pedido expresso de condenação solidária/subsidiária das reclamadas, sendo que, no Recurso Ordinário, diante da improcedência total da pretensão obreira em sentença, o reclamante repetiu o pedido de condenação das reclamadas. Não há falar, em tais circunstâncias, em julgamento fora dos limites do pedido".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **1.** Somente se constata a inépcia da petição inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando esta não se revela apta para cumprir com sua função no processo. **2.** No caso concreto, não há falar em inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos materiais, porquanto, consoante observado da petição inicial e consignado pelo egrégio Tribunal Regional, o reclamante pleiteou a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização consistente no ressarcimento, mediante comprovação, das despesas médicas, fisioterápicas e hospitalares que venha a dispendar, bem como nos custos de implantação e manutenção das próteses que

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

eventualmente venha a utilizar em face da lesão sofrida. Não há falar, assim, em pedido incerto e indeterminado. **3.** Não se configurou, portanto, nenhuma das hipóteses de inépcia da petição inicial elencadas no referido artigo 295 do Código de Processo Civil".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Reconhecida a responsabilidade solidária da segunda reclamada com fundamento nos artigos 932, III, 933 e 944 do Código Civil, não se verifica a alegada violação do artigo 265 do Código Civil".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS.
TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA.

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ELETRICITÁRIO. DESCARGA ELÉTRICA. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO E PERNA ESQUERDOS. RESPONSABILIDADE. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. **2.** O risco é inerente à atividade do eletricitário que labora na manutenção da rede elétrica de responsabilidade da concessionária de serviço público. A

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

ocorrência de acidente do trabalho, configurado pelo atingimento por descarga elétrica que culminou na amputação do braço e perna esquerdos do empregado, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais e materiais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. **3.** Frise-se, ademais, que, na presente hipótese, além de configurado o exercício de atividade de risco - circunstância apta, por si só, a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador -, resulta também caracterizada a culpa por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, que incumbe a todo empregador. Consoante consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho, além de não ter a formação exigida para o exercício das funções, *'o reclamante sequer era auditado quanto ao cumprimento das normas de segurança, restando demonstrado o descumprimento pelo empregador/tomador da obrigação legal de fiscalizar (art. 157, CLT), além da tolerância das empresas com relação ao descumprimento das normas', bem como a 'disponibilização de veículo inadequado' e 'a exigência da produtividade/tempo, também concorreram para o aqodamento do reclamante, fazendo com que negligenciasse sua própria integridade física'*. **4.** Num tal contexto, afigura-se escorreita a decisão proferida pela egrégia Corte de origem, no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador e da tomadora de serviços, tanto na modalidade objetiva quanto na subjetiva, pelos danos sofridos pelo reclamante em razão do acidente do trabalho de que foi vítima".

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Recursos de revista não conhecidos, no tema.

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO. MARCO INICIAL. LIMITE TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O pensionamento decorrente de indenização pela perda parcial ou total da capacidade laborativa, nos termos do artigo 950 do Código Civil, não se submete a limite temporal, sendo impertinente a pretensão patronal de restringir seus efeitos à data prevista para o trabalhador implementar o direito à aposentadoria. A aposentadoria é direito do trabalhador submetido ao regime da Previdência Oficial, não interferindo na indenização devida pela redução da capacidade laborativa resultante de acidente do trabalho, ocorrido por culpa do empregador".

Recursos de revista não conhecidos, no tema.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. VALOR. CULPA CONCORRENTE. 1.

O Tribunal Regional reconheceu o dano moral e estético decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, que ensejou a amputação do braço e da perna direitos, fixando em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o valor da respectiva indenização. **2.** À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial a culpa concorrente do empregado, entendo que o valor fixado pelo Tribunal Regional a título de danos morais e estéticos não contempla a necessária proporcionalidade, consagrada nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 e 945 do CC, merecendo ser reduzido

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

em 50%, ou seja, para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Recursos de revista conhecidos e providos, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.). TEMAS REMANESCENTES.

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Ostentando a indenização por danos morais e materiais, derivada de acidente do trabalho, inegável natureza de débito trabalhista, e dispondo a legislação processual trabalhista de regramento específico, contido nos artigos 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, acerca do termo inicial de incidência dos juros da mora e da correção monetária, não há falar em aplicação subsidiária do Código Civil, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que inexistente omissão da legislação processual trabalhista, na espécie. Violação dos artigos 396, 398 e 401 do Código Civil que não se verifica".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

"CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A alegação genérica de afronta às Leis de n.ºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, sem a indicação do artigo violado, não amolda o recurso à exigência preconizada na Súmula n.º 221 desta Corte uniformizadora, no sentido de que *"a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado"*. **2.** Constatando-se que a controvérsia dos autos diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, inexistindo condenação ao pagamento de honorários

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

advocatícios, afigura-se impertinente a alegação de contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 deste Tribunal Superior".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181**, em que é Recorrente **DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA** e Recorrido **FABRÍCIO DO NASCIMENTO MIRANDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão das fls. 1300-24, complementado às fls. 1346-51, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para "responsabilizar as rés pelo acidente do trabalho sofrido pelo reclamante", condenando-as, de forma solidária, (i) "ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo *quantum debeat* deverá ser apurado em liquidação de sentença"; (ii) "ao ressarcimento das despesas com medicamentos, próteses e tratamentos"; e (iii) "ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)".

As reclamadas interpõem recursos de revista (fls. 1356-402 e 1410-66), fundamentados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contra o despacho das fls. 1485-503, mediante o qual denegado seguimento aos recursos de revista, as reclamadas interpõem agravos de instrumento (fls. 1506-50 e 1557-77).

Contraminuta e contrarrazões às fls. 1583-629, 1632-44, 1645-89 e 1690-701.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do RITST.

Redator designado, na forma regimental, adoto os fundamentos do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamego Pertence, em relação aos tópicos dos recursos em que houve convergência.

É o relatório.

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

V O T O**A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos agravos de instrumento das reclamadas e passo ao exame do **mérito**.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, os recursos de revista interpostos pelas reclamadas tiveram seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões);

- violação do(s) art(s). 5º, V, X, 7º, XXVIII da CF.

- violação do(s) art(s). 944, § único, do CC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a reforma do v. acórdão quanto à condenação ao pagamento de danos morais, aduzindo ainda a redução do quantum arbitrado.

Consta do v. acórdão (fls. 1136-7):

‘Requer o reclamante que as reclamadas arquem com indenização por danos morais e estéticos em valor equivalente a 3.600 salários recebidos (aproximadamente R\$ 1,5 milhão) por ocasião do acidente.

Registro, de início, que não vislumbro diferença entre dano moral e estético, apesar da boa origem de entendimentos em sentido contrário. Ora, se o dano moral envolve todo o patrimônio não pecuniário, referente à fama, imagem, auto-estima, causando sofrimento, dor, angústia, tristeza, é evidente que o evento que causa deformidade origina o mesmo tipo de afronta ao patrimônio não pecuniário, referente à fama, imagem, auto-estima, também causando sofrimento, dor, angústia, tristeza, etc.

Na hipótese, o dano moral é evidente. O dano ocasionado pelo acidente de trabalho causou a perda da perna e do braço esquerdo do reclamante. A dor e o sofrimento são imensuráveis, razão pela qual devida uma compensação pelos danos morais/estéticos sofridos.

Apesar da grande polêmica existente a respeito do quantum de uma indenização por danos morais, via de regra apega-se a critérios objetivos para 'quantificar o sofrimento (como se isso fosse possível).

O dano .moral é grave, máxime considerando-se a idade da vítima à época do acidente, 30 anos, idade esta que se cultua, sobretudo, a forma. Um defeito físico (dano estético) para um rapaz de 30 anos é bastante doloroso e, no caso dos autos, houve a perda de um braço e de uma perna, perda esta, repita-se, imensurável.

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Nestes autos, considerando-se a extensão da lesão, a sua seqüela, a idade da vítima, e ainda, o caráter pedagógico e inibitório de tal indenização, com o objetivo de evitar novos acidentes desse tipo, que vêm se repetindo, bem como, o porte econômico da empresa ré, o valor deferido pela Corte em sua maioria, vencida a Relatora (que arbitrava em R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais), deverá ser de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, levando-se em consideração todos esses fatores, inclusive o caráter pedagógico da indenização, arbitro a indenização por danos morais/estéticos no valor de R\$1.500.000,00.

Os juros e correção monetária serão acrescidos a partir da data da publicação do acórdão vez que, para fixação do valor, observou-se a expressão pecuniária atual, atualizada e corrigida. Faz-se mister destacar que será observada a Lei n° 8.177/191.

Dou provimento.'

Ante o exposto, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legal e constitucionais invocados, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 Consolidado.

Ademais, o *quantum* deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, in casu, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas às fls. 1204-6.

(...)

RECURSO DE: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ESCELSA

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegaço(ões):

-violação do(s) art(s). 5º, V, X da CF.

- violação do(s) art(s). 945, do CC.

- divergência jurisprudencial.

. Sustenta a reforma do v. acórdão quanto à condenação ao pagamento de danos morais, aduzindo ainda a redução do quantum arbitrado .

Considerando o trecho do v. acórdão já transcrito, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legal e constitucionais invocados, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 Consolidado.

Não demonstrada a divergência com os arestos colacionados (fl. 1263), que contemplam a mesma tese defendida no v. acórdão, no sentido de que na indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Já o *quantum* deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, in casu, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas às fls. 1265-6.

No agravo de instrumento, a primeira reclamada (Delta Eletrificações e Serviços Ltda.) alega que "deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos em face do acidente do trabalho, a fim de se evitar enriquecimento ilícito". Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, e 944, parágrafo único, do CC e divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido, a segunda reclamada (Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa) defende que a indenização deferida a título de danos morais e estéticos "ultrapassou os limites do razoável". Indica afronta aos arts. 944 e 945 do CC. Colaciona arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional reconheceu o dano moral e estético decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, que ensejou a amputação do braço e da perna direitos, fixando em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o valor da respectiva indenização.

À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, verifica-se que o valor fixado a título de danos morais e estéticos pelo Tribunal Regional não contempla a necessária proporcionalidade, consagrada nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CC, merecendo ser reduzido.

Assim, ante possível violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CC, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA**I - CONHECIMENTO****1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

1.1. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.).

Tempestivo o recurso (fls. 1353 e 1410), regular a representação processual (fl. 106) e efetuado o preparo (fls. 1467-8).

1.2. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.)

Tempestivo o recurso (fls. 1353 e 1356), regular a representação processual (fls. 118 e 1094) e efetuado o preparo (fls. 1407-8).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.).

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Quanto ao tema, peço vênia para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamego Pertence, *verbis*:

A segunda reclamada (Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.) argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional "não consignou o teor dos votos vencidos em relação aos temas 'acidente do trabalho - responsabilidade subjetiva' e 'danos morais - valor da indenização', bem como não se pronunciou sobre as seguintes questões: **a)** o fato de ter sido deferida a responsabilidade solidária com fulcro nos artigos 932, III, 933 e 944 do Código Civil, sendo que, no Recurso Ordinário, o reclamante argui violação apenas do artigo 927 do Código Civil; **b)** se o julgamento do Recurso Ordinário está limitado à argumentação veiculada pelo recorrente, tendo em vista o que dispõem os artigos 128, 282, 460, 514, II, e 515 do Código de Processo Civil; **c)** a necessária apreciação das

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

contrarrazões ao Recurso Ordinário quanto à ausência de previsão legal para a caracterização da responsabilidade solidária/subsidiária, manifestando-se a respeito do que dispõem os artigos 5º, II, da Constituição da República, 265 e 1.238 do Código Civil, a NR-18 criada pela Portaria n.º 3.214/78 e a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho; **d)** não houve demonstração de quais provas dos autos levaram à conclusão de que o acidente decorreu de descumprimento das rés na obrigação de fiscalizar, da inexistência de automóvel e iluminação adequados e do ritmo acelerado de trabalho imposto ao autor, de modo a afastar a culpa exclusiva da vítima, mormente diante do fato de que se o reclamante tivesse realizado o aterramento e sinalizado o local o acidente não teria ocorrido, sendo que sequer foi repassado o início do serviço à central de distribuição

Cumprе ressaltar que, na esteira da Súmula n.º 459 desta Corte superior, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas encontra fundamento válido nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Assim, não cabe a prefacial em tela com supedâneo em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos acórdãos recorridos, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Destaque-se que inexistе previsão legal determinando que os fundamentos constantes dos votos vencidos proferidos em sessão sejam consignados no acórdão prolatado pelo Tribunal. Cabe ao órgão julgador fundamentar sua decisão com as razões de decidir relativas ao voto condutor do acórdão. Ainda assim, consignou a Corte de origem, à fl. 1.159 dos autos físicos (p. 1.350 do eSIJ), que, *'nos termos do artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não há obrigação de publicação do voto divergente, podendo haver tal publicação de voto vencido desde que seu prolator o requeira na sessão de julgamento, o que não ocorreu'*. Inexistе, assim, omissão quanto ao referido aspecto.

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Em relação aos argumentos de que foi deferida a responsabilidade solidária com fulcro nos artigos 932, III, 933 e 944 do Código Civil, sendo que, no Recurso Ordinário, o reclamante argui violação apenas do artigo 927 do Código Civil, de que o exame do Recurso Ordinário deve de limitar ao quanto alegado pelo recorrente, de que não foi observado o quanto alegado em contrarrazões acerca da ausência de previsão legal para a condenação solidária/subsidiária e de que o autor não teria embasado seu pedido de condenação das reclamadas no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se que a Corte de origem manifestou-se expressamente sobre as questões, consignando, à fl. 1.159 dos autos físicos (p. 1.350 do eSIJ) que *'o Juiz não está vinculado aos fundamentos legais apresentados pelas partes, cabendo-lhe extrair do sistema jurídico fundamento suficiente para decidir o conflito, exatamente como ocorreu no caso em exame'*. Depreende-se, dessarte, que o egrégio Tribunal Regional entendeu que o autor consignou em seu Recurso Ordinário aspectos fáticos suficientes a viabilizar o enquadramento jurídico da controvérsia, o que foi devidamente observado nos acórdãos recorridos, resultando registrados, inclusive, os dispositivos legais que fundamentaram a condenação solidária das reclamadas.

Quanto aos argumentos de que não foram explicitadas as provas que fundamentaram o entendimento no sentido de que o acidente se deu por culpa das rés e de que foram produzidas provas nos autos demonstrando que o autor é profissional experiente, com mais de 15 anos de formação e submetido a treinamentos periódicos, a Corte de origem registrou expressamente o seguinte, à fl. 1.159 dos autos físicos (p. 1.350 do eSIJ):

Em relação aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, que vitimou gravemente o reclamante, o acórdão, amparado no relatório apresentado pela SERTE/ES, explicitou-os suficientemente, conforme se verifica às f. 1129v/1134), fatores estes, fundados na negligência da reclamada, na tolerância ao descumprimento dos procedimentos de segurança.

A embargante, ao que parece, pretende que seja apontado um fator determinante para o acidente, mas não houve apenas um. Vários fatores, já

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

apontados, contribuíram para a sua ocorrência. Porém, não há dúvidas de que, se a reclamada tivesse atuado de forma preventiva, orientadora, e fiscalizadora, efetivamente, o infortúnio não teria ocorrido.

Constata-se, ademais, do acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário consignou expressamente que, não obstante a conduta do autor, a culpa das reclamadas pelo infortúnio encontra-se incontestada diante do 'Relatório de Análise de Acidente de Trabalho' apresentado pela SERTE/ES. Inexiste, assim, a alegada omissão quanto aos aspectos sob exame.

No tocante à alegada ausência de consideração do disposto no artigo 945 do Código Civil acerca da condenação ao pagamento de danos morais e de pensão mensal vitalícia, visto que não há indícios de que o comportamento negligente do autor, a Corte de origem erigiu os seguintes fundamentos, à fl. 1.159 dos autos físicos (p. 1.350 do eSIJ):

No tocante ao disposto no art. 945, do Código Civil, que se refere à dosagem da culpa das partes, reporto-me aos fundamentos apresentados quando apreciados os embargos de declaração opostos pela primeira ré, em que abordado idêntico tema, e que restou consignado que *a parcela de culpa das rés foi muito maior do que a do reclamante, que vem negligenciando a segurança no trabalho, o que levou a esta E. Corte a arbitrar o quantum indenizatório no valor requerido pelo reclamante, ante os limites da exordial, vez que a conjugação dos fatores considerados para efeito de tal arbitramento, especialmente as seque/as sofridas pelo trabalhador, levaria à fixação de um valor maior.*

Não se verificam, portanto, as alegadas omissões ventiladas pela segunda reclamada.

O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos deduzidos pela parte, devendo-se ater àqueles efetivamente relevantes para o desate do litígio. À míngua de evidências no sentido de que do exame das questões deduzidas pela segunda reclamada pudesse resultar desfecho diverso para a lide nem se

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

evidenciando prejuízo algum à tramitação de eventual Recurso de Revista, não há como reconhecer a violação apontada.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da segunda reclamada".

Não conheço.

2.2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREGADORA E DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO ARGUIDO PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA

Quanto ao tema, peço vênias para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamego Pertence, *verbis*:

"Suscita a segunda reclamada a ocorrência de julgamento *extra petita*. Alega que o reclamante, em suas razões de Recurso Ordinário, ao pretender a condenação solidária das rés, alegou somente violação do disposto no artigo 927 do Código Civil. Argumenta, assim, que o Tribunal Regional reconheceu sua responsabilidade solidária sob fundamento legal diverso daquele invocado pelo autor. Afirma, ademais, que a Corte de origem deferiu indenização por danos morais e materiais em decorrência do descumprimento, pelas rés, do disposto no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o reclamante não requereu a condenação com fulcro em tal dispositivo. Invoca violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 128, 293, 460, 514, II, e 515 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

A pretensão da recorrente não se sustenta, uma vez que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide (*ultra petita*) é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira.

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Na hipótese dos autos, há na petição inicial pedido expresso de condenação solidária/subsidiária das reclamadas, sendo que, no Recurso Ordinário, diante da improcedência total da pretensão obreira em sentença, o reclamante repetiu o pedido de condenação das reclamadas.

Em razão do princípio da simplicidade, que informa o Processo do Trabalho, a aplicação nessa seara do rigor formal que caracteriza as normas do Processo Civil deve ser mitigada. Nesse contexto, cabia ao julgador subsumir da descrição dos fatos o direito aplicável, segundo a máxima da *narra mihi factum, dabo tibi jus* e o princípio do *iura novit curia*, basilares da prestação jurisdicional; vale dizer, cabe ao magistrado examinar os fatos a ele levados pelas partes e dar a melhor solução prevista no ordenamento jurídico, independentemente da fundamentação normativa utilizada pelos litigantes.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na edição da Súmula n.º 393, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, transfere ao Tribunal Regional a apreciação de todos os pedidos examinados na sentença.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados pela segunda reclamada.

Não se verifica, ainda, o alegado dissenso de teses, visto que os arestos colacionados pela segunda reclamada em seu Recurso de Revista não atendem à especificidade exigida pela Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, os paradigmas transcritos pela recorrente erigem tese no sentido de que a atividade jurisdicional encontra limite na causa de pedir e, no caso dos autos, não houve extrapolação da causa de pedir, mas apenas enquadramento legal diverso daquele informado pelo autor em seu Recurso Ordinário, além de observância à ampla devolutividade do apelo ordinário".

Não conheço.

2.3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Quanto ao tema, peço vênia para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamago Pertence, *verbis*:

A segunda reclamada (Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.), sustenta "que é nítida a inaptidão da petição inicial, visto que não formulados pedidos certos e determinados. Alega que "*o reclamante, em que pese pretender indenização por danos materiais, não traz nos pedidos os parâmetros certos para a condenação, como também, por ser indenização relativa a danos materiais DEVERIA ESPECIFICAR EFETIVAMENTE OS DANOS SOFRIDOS, pois nesse caso, não é dado ao juiz o poder de fixá-los, já que os danos materiais pressupõem prejuízo concreto, mensurável, que deve ser indicado por meio de valores específicos e, não como fez o autor, que pretende a condenação com base em valor aleatório*". Invoca violação dos artigos 267, I, 286 e 295 do Código de Processo Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

O egrégio Tribunal Regional, ao examinar a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela segunda reclamada em seu Recurso Ordinário, consignou os seguintes fundamentos, às fls. 1.127/1-127-verso dos autos físicos (pp. 1.302/1.303 do eSIJ):

2.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PLEITOS CONTIDOS NAS ALÍNEAS "B", "C" e "E", DO ITEM 9.3 DA EXORDIAL

Pugna a 2ª ré pelo indeferimento dos pleitos em destaque, por se apresentarem genéricos.

Vejamos. O reclamante requer a condenação das rés ao pagamento:

"b) ...toda e qualquer despesas que o mesmo venha a despender com tratamentos médicos, hospitalares, compra de medicamentos, consultas médicas e seções de fisioterapia, que o reclamante venha a comprovar nos autos até a fase final de liquidação da sentença aqui proferida;

c) ...todos os gastos necessários às diversas cirurgias que o mesmo venha a necessitar para correção estética e implantação de próteses, relacionadas ao acidente em questão, na forma determinada pelos médicos que cuidarem do tratamento do Reclamante;

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

...
e)...custos de manutenção das próteses do Reclamante, pelo período que perdurar a sobrevida do Reclamante, ou seja, até que o Reclamante venha a completar 71 (setenta e um) anos e sete meses de vida...".

Sem razão.

O pedido é certo e determinado: ressarcimento das despesas com o tratamento, o que inclui as despesas com a manutenção das próteses, sendo certo que o fato de não ser possível a prévia quantificação do valor indenizatório devido, não torna o pedido genérico.

Registre-se que, em caso de eventual procedência, as despesas deverão ser documentalmente comprovadas, oportunidade em que a parte ré poderá se manifestar, não havendo que se falar em cerceio ao direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Apenas se constata a inépcia da petição inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, quando esta não se revela apta para cumprir com sua função no processo:

Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, não se verifica a alegada inépcia do pedido. Com efeito, constata-se da petição inicial e dos fundamentos consignados pelo Tribunal Regional que o reclamante informou a lesão suportada (amputação do braço e perna esquerdos, além de queimaduras graves e irreparáveis que quase levaram à amputação da perna direita) e pleiteou a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento, mediante comprovação, das despesas médicas, fisioterápicas e hospitalares que venha a dispende, bem como nos custos de implantação e manutenção das próteses que

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

eventualmente venha a utilizar em face da lesão sofrida. Não há falar, assim, em pedido incerto e indeterminado.

Cumpre registrar que, nos termos do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao autor expor brevemente os fatos na peça de ingresso, conforme fez o reclamante no presente caso.

Incólumes, dessarte, os dispositivos invocados pela segunda reclamada. Tampouco há falar em dissenso de teses, visto que os arestos colacionados pela recorrente revelam-se inespecíficos por erigirem tese em hipóteses nas quais o pedido autoral revelou-se genérico, o que não se verifica no caso dos presentes autos. Incidência da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho".

Não conheço.

2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Quanto ao tema, peço vênia para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamego Pertence, *verbis*:

"Sustenta a segunda reclamada que o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada não diz respeito à sua atividade fim, que é fornecer energia à população, razão pela qual sua condenação somente poderia se dar, em última hipótese, de forma subsidiária. Alega que *"somente pode-se falar em solidariedade mediante a condição estipulada na lei e também na Súmula 331 do TST, ou seja, nos casos de comprovada insolvência da primeira Reclamada"*. Invoca violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 265 do Código Civil, além de contrariedade à Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Argui, ainda, a inconstitucionalidade do item IV da Súmula n.º 331 desta Corte superior.

O Tribunal Regional declarou a responsabilidade solidária da segunda reclamada mediante as seguintes razões de decidir, à fl. 1.137 dos autos físicos (p. 1.322 do eSIJ):

2.3.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Requer o autor que a 2ª reclamada seja responsabilizada solidária ou subsidiariamente (f. 17) pelo pagamento das indenizações devidas.

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

No atual Código Civil, a responsabilidade por ato ou fato de terceiro, que é a hipótese das terceirizações de serviço, é objetiva e solidária. Esta é a conclusão extraída pela leitura e interpretação sistemática dos artigos 932, III, 933 e 944, do Código Civil.

É dever do empregador e do tomador de serviços zelar pela saúde e segurança dos empregados nos ambientes de trabalho, sendo assim, cabe ao tomador de serviços, em favor de quem os trabalhos eram executados, responder **solidariamente** com o empregador pela indenização objeto da condenação.

Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA E TST, e também o Verbete n° 14 do I Ciclo de Debates de Direito Material e Processual deste Tribunal:

EMENTA: Acidente de trabalho. Terceirização. Solidariedade. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde e à integridade física e moral dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, do Código Civil e Norma Regulamentadora n° 4, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destarte, **dou provimento** ao recurso obreiro para **declarar a responsabilidade solidária da 2ª ré.**

O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, dado o seu caráter genérico, não permite, em regra, o reconhecimento de violação direta da sua literalidade. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea **c** do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional.

O Tribunal Regional condenou a segunda reclamada de forma solidária com fundamento nos artigos 932, III, 933 e 944 do Código Civil. Fundamentada a solidariedade em dispositivos legais, não se verifica a alegada violação do artigo 265 do Código Civil.

O disposto na Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho não guarda pertinência com a discussão dos autos, visto que não se discute inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

empregador. Tampouco merece exame o argumento acerca da alegada inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 deste Tribunal, visto que ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, deste Tribunal".

Não conheço.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TEMAS COMUNS.**ANÁLISE CONJUNTA.****2.5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ELETRICITÁRIO. DESCARGA ELÉTRICA. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO E PERNA ESQUERDOS. RESPONSABILIDADE.**

Quanto ao tema, peço vênias para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamago Pertence, *verbis*:

"Sustentam as reclamadas que a responsabilidade patronal, quanto a acidentes do trabalho, é subjetiva, sendo incabível a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Alegam que não houve comprovação de culpa e nem denexo de causalidade, inexistindo, assim, ato ilícito a corroborar a condenação. Salientam que foi reconhecida a culpa do reclamante ao deixar de realizar os procedimentos de segurança e utilizar os equipamentos de proteção individual, bem como que restou comprovado que o autor tinha conhecimento técnico sobre os procedimentos que deveriam ser adotados. Argumentam que, no caso, houve culpa exclusiva da vítima - fato inclusive corroborado em decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória em sede de Ação Civil Pública. Invocam violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186 do Código Civil, 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcrevem arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para responsabilizar as reclamadas pelo acidente do trabalho sofrido pelo empregado, condenando-as ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Erigiu, na ocasião, os seguintes fundamentos, às

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

fls. 1.127-verso/1.134-verso dos autos físicos (pp. 1.303/1.317 do eSIJ):

2.3.1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O reclamante, eletricitário, fora contratado pela primeira ré, Delta Eletrificações e Serviços Ltda., em outubro de 2006, cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão do acidente de trabalho sofrido.

Conforme inicial, apesar de admitido nos quadros da primeira reclamada, o reclamante prestava seus serviços diretamente para a segunda, Escelsa, e, segundo relata o reclamante, por ocasião do acidente, que o levou a amputar braço e perna esquerda, estava cumprindo ordens emanadas pela segunda ré.

(...)

O acidente e o dano sofrido são absolutamente incontroversos, restando perquirir-se a culpa das rés.

Para tanto, valho-me do circunstanciado e bem elaborado 'Relatório de Análise de Acidente do Trabalho', apresentado pela SERTE/ES, acerca do acidente sofrido pelo autor, face a denúncia recebida contra a Escelsa e suas empreiteiras (f. 641/664):

"FATORES CAUSAIS DO ACIDENTE

Ressaltamos que acidentes são sempre resultado do alinhamento de causas múltiplas. Após analisarmos todas as informações documentais, relatos das testemunhas e vítima, verificação física no local e análise documental, concluímos que o evento mórbido ocorreu pela associação dos fatores de risco abaixo relacionados:

1. Fatores do ambiente

Iluminação insuficiente e terreno irregular: *o local do acidente fica no alto de um pequeno morro, com piso irregular de terra batida, o que dificulta a fixação da escada, ladeado por um cafezal. Em razão do horário de início dos trabalhos (após às 18h) e da inexistência de iluminação artificial no local (além do que havia falta de energia), houve pressa para fazer o trabalho a fim de que houvesse pronta conclusão (queimando etapas prévias que garantiriam a segurança na realização do serviço). Acerca dessa circunstância, os trabalhadores afirmaram:*

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

'Foi uma eventualidade realizar o trabalho fora das normas de segurança; já estava escurecendo, por isso não poderia demorar,' (Fabrício do Nascimento Miranda)

'Que subiu (Fabrício) para fazer o serviço e já estava bem escuro.' (José Bettes Guez)

2. Fatores da tarefa Falta de aterramento elétrico. A Norma Regulamentadora nº 10 (NR 10) em seu tópico 'segurança em instalações elétricas desenergizadas', assevera:

10.5.1 Somente serão consideradas desenergizadas as instalações elétricas liberadas para o trabalho, mediante os procedimentos apropriados, obedecida a sequência abaixo:

...

d) Instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos;

...

Após efetuar o seccionamento, ou seja, a abertura da chave que interrompe a passagem da corrente elétrica, o procedimento sine qua non, dentre os contidos nas alíneas do subitem 10.5.1, é o aterramento temporário. Isso sem razão das características das redes aéreas (grandes extensões, localização de chaves fusíveis em áreas de topografia acidentada e distantes, muitas vezes, do local da realização do serviço) e exposição a influências externas (descargas atmosféricas e reenergização efetuadas por terceiros).

Sem dúvida, a realização do aterramento temporário (se respeitados os critérios técnicos de instalação) seria a garantia para o funcionário quanto ao estado de desenergização da rede primária onde trabalhava (pois tem a finalidade de escoar para a terra a energia da rede, indevidamente energizada). O acidentado afirmou que esse procedimento deveria ser feito no poste anterior que fica em outra estrada, em local de difícil acesso. Porém, os eletricitistas da Escelsa, Adilson e Rogério, contestaram essa declaração:

'... o aterramento poderia ter sido feito próximo ao local onde Fabrício efetuava o reparo, que não havia impedimento; que ele levaria só um 'choquinho'. Que com o 'jogo' do cinto de segurança, ele poderia ter se posicionado para o lado na escada e feito o aterramento' (Rogério Traback Nogueira)

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

‘...Fabrício poderia fazer o aterramento próximo ao local onde fazia o serviço; que não haveria qualquer problema, não sofreria dano nenhum (Adilson Dias Ribeiro)

Portanto, a instalação do conjunto de aterramento temporário, precedida da abertura das chaves fusíveis da rede elétrica e da constatação de ausência de tensão (com o aparelho detector de tensão), era o procedimento essencial para evitar o risco de choque elétrico.

Modo operatório inadequado à segurança: *Conforme ressaltado no tópico anterior, o funcionário Fabrício, ao executar o reparo, não adotou os procedimentos de segurança essenciais, sem os quais não poderia realizar a tarefa, configurando condição ambiental laboral de grave e iminente risco de desencadear acidente do trabalho com lesão grave à sua integridade física. Além disso, realizou trabalho para o qual não foi designado formalmente. Não foi contatado pelo COD e nem lhe foi repassada OS específica para aquela intervenção. Objetivamente, a realização daquele serviço se deu de maneira absolutamente irregular.*

3. Fatores da organização e gerenciamento da atividade

Insuficiência de supervisão: *Ao realizar a investigação em foco, ouvimos os funcionários diretamente envolvidos com acidente e vários outros eletricitas que encontramos em campo. Uma pergunta recorrente que fizemos a todos foi:*

-No período em que trabalha na empresa, quantas vezes os membros do SESMT ou da CIPA foram até o local onde realiza os serviços, a fim de verificar a conformidade dos trabalhos com as normas de segurança?

- As respostas de todos coincidiram:

- Nenhuma.

Fabrício respondeu:

‘que no período que trabalhou na Delta nunca foi fiscalizado por técnico de segurança do trabalho da Delta ou da Escelsa ou pela Cipa. Iniciou os trabalhos dentro da técnica que conhecia. Que se vai para o ‘mato’ e se faz o trabalho, sem qualquer supervisão’.

O técnico de segurança do trabalho da Escelsa Gustavo Pandolfi reconheceu que a empresa ‘terceirizada se esquivava de informar onde o funcionário está trabalhando’.

Efetivamente, a segurança depende da consciência do trabalhador. Porém, a partir do momento em que a segurança depende exclusivamente do

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

comportamento do funcionário, a empresa passa a aceitar a existência de condições de trabalho descontroladas do ponto de vista da segurança do trabalho. E, realmente, esse descontrole existia e existe, haja vista contatos recentes que estabelecemos com outros funcionários, que afirmaram não serem avaliados no ambiente laboral pelo Sesmt ou Cipa.

Verificamos, portanto, que a segurança do trabalho depende exclusivamente da conduta do trabalhador na execução do serviço. Fabrício do Nascimento Miranda iniciou seus trabalhos na empresa, nem atividade externa, e nunca se verificou se ele cumpria os procedimentos de segurança inerentes à função, que está enquadrada no grau de risco máximo (GR4). Nos trabalhos em que há a interação do homem com a energia elétrica, há a necessidade de efetiva proteção do trabalhador, seja com o uso dos EPI e EPC adequados, seja com a adoção dos procedimentos e métodos de trabalho eficazes, impeditivos ao desencadeamento do acidente do trabalho.

Inadequação do sistema de permissão de trabalho/trabalho monitorado à distância: *A rotina de trabalho dos eletricitistas consiste em se apresentarem à Escelsa. Se não existir NR (que se visualiza na tela do computador), aguardam o chamado do COD, que lhes transmitirá OS a serem cumpridas. O monitoramento dos trabalhos ocorre à distância (via telefone celular ou rádio), pelo COD, pelas coordenações da Escelsa e da Delta. Com efeito, segundo explicitado acima, não há verificação in loco da conformidade dos trabalhos realizados.*

Outro problema detectado é a possibilidade de uma mesma OS ser distribuída para equipes distintas. O eletricista Rogério Traback Nogueira relatou que:

‘... antes o COD era em Linhares. Que havia quatro pessoas trabalhando e só par ao norte do Estado. Que depois foi centralizado em Vitória. Que na Escelsa de Nova Venécia o funcionário pode ver no monitor as chamadas. Que se uma equipe está atendendo uma chamada em determinada região e o funcionário vê na tela outra NR para a mesma região, a Escelsa de Nova Venécia pode orientar a equipe a entrar em contato com o COD para solicitar que aquela OS seja passada para a equipe que já está na região. Que aí o que pode ocorrer é que o serviço já tenha sido passado para outra equipe de empreiteira e se o funcionário não houver lançado ‘despachado’ no campo específico que há na rela e no momento em que você ligar outro atendente falar com você, ele vai passar o mesmo serviço

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

novamente e para outra equipe. Que isso pode acontecer sem dúvida nenhuma. Que já aconteceu com ele, muito no início, de o COD passar o serviço para ele e outra equipe já estar no local para realizar o serviço. Que, no caso, o serviço foi passado via rádio e a outra equipe ouviu o rádio e informou que ela já estava realizando o serviço’.

4. Fatores da organização e gerenciamento de pessoal

Designação de funcionário sem treinamento específico: *O funcionário Fabrício do Nascimento Miranda ao realizar o trabalho que culminou no seu acidente, na verdade, desenvolveu trabalho não só em desacordo com os procedimentos apropriados naquela data, como todos os trabalhos que realizou desde o seu ingresso na empresa Delta eram-lhe vedados. Para executar os serviços que esse funcionário fazia cotidianamente, era-lhe imprescindível possuir treinamento previsto no Anexo II, da NR 10. Objetivamente, ele laborou por meses em trabalhos passíveis de interdição pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não só a empresa tinha ciência dessa condição, segundo o coordenador da Delta em Nova Venécia, Armando Cerqueira Neto, a empresa submete à Escelsa o eletricista antes da contratação. Se a Escelsa aprovar, ocorre a admissão. A Escelsa tinha conhecimento que eletricistas da Delta trabalhavam sem a capacitação específica prevista no Anexo II, da NR 10, conforme declarações colhidas, bem como descrito na ata da 9ª reunião ordinária da Cipa (gestão 2006/2007), realizada em 12/01/07, ou seja, após o acidente com Fabrício:*

‘A prestadora Delta continua com funcionários trabalhando sem o curso de NR-10. Ex: Valdemar Alves Ferreira (TOLA);’

5. Fatores da organização e gerenciamento de materiais

Uso de veículo motorizado inadequado: *No dia do acidente, a equipe 140 utilizava um Fiat Uno Mille quatro portas. O banco traseiro foi rebatido e todas as ferramentas necessárias à execução dos serviços foram colocadas ali, organizadas das mais pesadas ao fundo e as mais leves por cima. É um detalhe que faz diferença quando se tem pressa (o conjunto de aterramento estava no fundo), como ocorreu naquela data:*

‘O aterramento também não foi feito porque levaria cerca de uma hora para realizá-lo (o que consistia em retirar o material do carro e carregá-lo nas costas por cerca de cem metros morro acima, já que o veículo

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

que estava não era tracionado, era um Uno Mille e estava muito pesado). Em condições normais, o aterramento temporário leva dez ou quinze minutos para ser feito.’ (Fabrício do Nascimento Miranda)

(...)

O eletricista Fabrício afirmou que foi contratado para trabalhar no carro extra, necessário no período de verão e atendia cerca de doze chamadas/dia; por isso ficou na empresa após o verão e passou a comandar equipe (segundo ele, os carros regulares atendiam cerca de quatro chamadas/dia). Não recebeu qualquer orientação ou treinamento ministrado pelos técnicos de segurança do trabalho da Delta. Há a necessidade de a empresa conhecer o trabalho real com ênfase em aspectos de sua variabilidade e nas estratégias usadas pelos funcionários para resolver problemas, superar dificuldades e manter o funcionamento do sistema. Essa análise do trabalho real mostra a variedade de situações vividas pelos trabalhadores e não previstas nas normas de segurança.

A empresa considera que o acidente com Fabrício foi um fenômeno ligado somente ao indivíduo, sem atingir os demais funcionários ou a organização da empresa, porém, no dia 12/01/07, quinze dias antes do evento em análise, a Cipa da Escelsa registrou:

‘Foi relatado que quando do desligamento a contratada Delta está chegando em ‘cima da hora’ e às vezes com atraso, sem a análise do risco, ou às vezes fazendo dentro da cabine da viatura. Alertado que tem que ser feito por todos, no local de trabalho. Relatado que neste mês no desligamento de Nova Venécia, o pessoal da Delta estava trabalhando totalmente contrários às normas de segurança, sem capacete, sem luvas, sem jaqueta anti-chama’.

Ainda segundo o relatório, o reclamante, efetivamente, "não recebeu treinamento admissional ou realizou o curso prescrito no Anexo II, da NR 10; não era auditado quanto ao cumprimento de normas de segurança; utilizava veículo inadequado ao desempenho da função; cumpria carga horária exaustiva; enfim, as normas e regras tornaram-se uma formalidade, a serem cumpridas se houvesse conveniência, tanto pela empresa quanto por ele.

O funcionário influencia e é influenciado pelo sistema no qual está inserido, pelas relações que estabelece no seu trabalho. A empresa jamais

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

aferiu como se desenvolvia o trabalho real desse funcionário; as suas tentativas de desenvolvimento de modos operatórios que reduziam o tempo despendido e aumentavam a 'eficiência' do trabalho. Essas adaptações foram recursos que aumentavam a produtividade, porém, contrariavam normas que têm como pilar central a preservação da integridade física do trabalhador".

Diante do acima exposto e por tudo mais que consta dos autos, resta incontestado a culpa das rés.

Necessário que se diga, de início, que o fato de não ter havido autorização formal por parte das rés para que o reclamante realizasse o serviço no local do acidente (o Sr. José Bettes, que acompanhou o reclamante até o local, foi categórico em afirmar que não houve essa autorização – f. 208), não é relevante a ponto de isentar a culpa das reclamadas.

Primeiro, porque a ausência de autorização não é algo que, efetivamente, impeça a realização do serviço, conforme revela o depoimento prestado pela primeira testemunha do reclamante, Sr. Rogério Trarbach, também eletricitista, em que informou que "*caso receba uma ligação direta de um cliente, deve, anteriormente, receber autorização da Escelsa para efetuar o serviço; que na verdade quando há tal ligação, é necessário que o cliente ligue par ao 0800 para que seja feita a reclamação, caso esteja passando, com veículo da empresa, em determinado lugar e for parado por algum cliente, passa o rádio para a Escelsa e pergunta se pode efetuar o serviço; que esse fato gera um número, como se fosse uma ordem de serviço; que caso não consiga se comunicar com a Escelsa faz o serviço assim mesmo...*".

Segundo, porque o serviço prestado foi em benefício da empresa, razão pela qual a ausência de autorização formal para a sua realização não exime as rés de sua responsabilidade.

Quanto à culpa, propriamente dita, ficou evidenciado que o reclamante não observou as normas de segurança, visto que não procedera ao aterramento tampouco à sinalização do local em que o serviço estava sendo executado, regras de segurança estas que, se observadas, poderiam, sim, ter evitado o acidente, registrando-se que não se pode atribuir essa inobservância ao fato de o autor não ter concluído o curso de NR 10 (f. 227), que dispõe a respeito da segurança em instalações e serviços com

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

eletricidade, uma vez que o aterramento e sinalização são regras básicas para se evitar choques elétricos, de conhecimento técnico geral, não retirando, portanto, a sua capacitação técnica para a realização daquele serviço específico.

Contudo, não se pode atribuir a ocorrência de tal acidente a um único fator somente. É que, além da própria falta incorrida pelo reclamante, que não observou as normas de segurança, realidade esta também vivenciada por outros funcionários, conforme consta do relatório da SRTE/ES, o reclamante sequer era auditado quanto ao cumprimento das normas de segurança, restando demonstrado o descumprimento pelo empregador/tomador da obrigação legal de fiscalizar (art. 157, CLT), além da tolerância das empresas com relação ao descumprimento das normas, o que já seria o suficiente para responsabilizar as rés.

Mas não é só. A disponibilização de veículo inadequado, sem tracionamento (os equipamentos, portanto, deveriam ser carregados pelo próprio reclamante), associado ao local de difícil acesso (no alto de um pequeno morro), também contribuíram para que o reclamante iniciasse os reparos na rede elétrica sem as medidas de segurança. Além, também, da pouca iluminação, uma vez que os trabalhos tiveram início por volta das 18:00h, fazendo com que o reclamante procurasse agilizar o serviço, "forçando-o", de certa maneira, a desprezar as normas de segurança.

Mais um detalhe: o próprio ritmo de trabalho, a exigência da produtividade/tempo, também concorreram para o açodamento do reclamante, fazendo com que negligenciasse sua própria integridade física.

Assim, não há como se negar a culpa das rés pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, cabendo-lhes a reparação pelo dano ocorrido.

A indenização devida será tratada em tópico próprio.

2.3.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No direito brasileiro, a regra, quanto à responsabilidade civil, é a prevalência da teoria subjetiva, contudo, o novo Direito Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, na perspectiva de abarcar a responsabilidade da empresa de forma ampliativa, inovou ao prever em seu **art. 927, parágrafo único**, que, "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua*

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

natureza, risco para os direitos de outrem". Assim, de acordo com o novo diploma legal civilista, o fato, e não a culpa, torna-se o elemento mais importante para que surja o dever de reparar, apontando para uma tendência cada vez mais objetivista da responsabilidade civil, tendência esta exigida pelo dinamismo da própria sociedade, que está sempre a buscar um direito mais justo e eficiente.

O dever de indenizar se justifica tão-somente pela presença do dano, independentemente da culpa do empregador. Nesse caso, a obrigação de indenizar surge sempre que o dano resulta da atividade ou profissão do lesado, em virtude da potencialidade do dano que a atividade pode causar, exatamente como na hipótese dos autos, em que a atividade desenvolvida pelo reclamante estava relacionada com a manutenção de rede elétrica de alta tensão.

Assim, devida a reparação do dano ocorrido também com base na responsabilidade objetiva da ré.

Cinge-se a controvérsia em delimitar se resulta ou não configurada a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente do trabalho que vitimou o autor.

A responsabilidade do empregador pelos danos sofridos por seus empregados, em razão da execução do contrato de emprego, é questão tormentosa e que vem exigindo profunda análise pela Justiça do Trabalho, mormente após a ampliação da competência material desta Justiça Especial, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Dentre as questões afetas a tal matéria, a aplicação das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva representa talvez o ponto de maior controvérsia entre os aplicadores do direito.

O Código Civil de 1916, de cunho eminentemente individualista e patrimonialista, em seu artigo 186, consagrou a teoria da **responsabilidade civil subjetiva**, impondo ao agente perpetrador do ato ilícito o dever de indenizar apenas quando comprovada a conduta dolosa ou culposa do agressor, além do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão ao patrimônio jurídico do ofendido.

O novo Código Civil, influenciado pela nova ordem jurídica inaugurada em 1988, rompeu com individualismo tutelado pelo

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

código revogado, adotando, como parâmetro, 'a justiça social e o respeito da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)' (DINIZ, Maria Helena, Direito civil brasileiro, vol. 01, ed. 20, Saraiva: São Paulo, 2003).

Assim, diante do deslocamento do objeto tutelado pelo ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002 passou a adotar, expressamente, a teoria da **responsabilidade civil objetiva**, fundada no risco da atividade, deixando a encargo do magistrado a delimitação do conceito de 'atividade de risco'. Nesse sentido, atente-se ao disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (grifos acrescentados):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Sobre o tema, leciona Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2007, p. 621/622):

(...) o novo diploma civil fixa também em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos,

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 13ª ed., Saraiva: São Paulo, 2011), a teoria da responsabilidade civil objetiva *'desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarado como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus)'*.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, fundada no risco da atividade, prescinde da caracterização de culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Frise-se não se tratar de mera inversão do ônus da prova, consagrada pela teoria da culpa presumida, adotada, por exemplo, no artigo 936 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A teoria objetiva não se confunde com a teoria do risco integral, para a qual a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior não influenciam no dever de indenizar.

José Cretella Júnior, ao discorrer sobre a teoria do risco integral, ressalta que esta *'é a modalidade extremada do risco administrativo, abandonada, na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima'* (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, pág. 2.330).

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, examinando a responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

§ 6º do artigo 37 da Constituição da República, ensina que '*são apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior e a culpa exclusiva da vítima*' (in *Direito Administrativo*, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 602).

O próprio Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que a responsabilidade civil, fundada na teoria objetiva, é afastada quando comprovada a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional,

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 1 31/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos (STF-RE-109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Melo, publicado no DJU de 2/8/1996).

Conquanto consagrada expressamente a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco apenas em 2002, a legislação trabalhista brasileira, na vanguarda da tutela dos direitos humanos no Brasil, já previa, desde 1943, a responsabilidade civil objetiva do empregador pela reparação dos danos materiais e morais

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

sofridos pelos empregados, decorrentes da execução do contrato de emprego.

Com efeito, a assunção dos "riscos da atividade econômica", prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República).

Ao contratar o empregado para o exercício de atividade a que inerente o risco, o empregador assume o ônus de responder, de forma objetiva, por todos os danos causados pela atividade empresarial. Ao não se acolher tal entendimento, estar-se-ia desvirtuando a regra prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, criando-se uma reserva quanto à responsabilidade da empresa, pois, embora assumindo os riscos da atividade, incumbiria ao ofendido a prova de que o dano foi causado por culpa ou dolo do empregador.

A jurisprudência desta Corte superior, após certa controvérsia, passou a sufragar entendimento no sentido da aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva apenas nas hipóteses em que a atividade empresarial é considerada de risco. Destaquem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. 1. O acórdão ora embargado, proveniente da Eg. Quarta Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à responsabilidade objetiva que lhe foi imputada, mantendo o acórdão do Tribunal Regional que afirmou seu dever de indenizar danos morais e estéticos sofridos pelo reclamante em acidente do trabalho típico, vez que a "moldura fática delineada pela Corte a quo, o 'fatídico' infortúnio ocorreu, exclusivamente, em face da atividade de risco desenvolvida pela Reclamada, classificada em risco de nível 3. Dessarte, sendo constatado o dano (esmagamento do segundo dedo da mão esquerda

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

em atividade de risco) e o nexó de causalidade, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho não tem o condão de violar a literalidade do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal." 2. A reclamada demonstra divergência jurisprudencial apta e específica com acórdãos proferidos pelas Eg. Quinta e Sétima Turmas, nos quais se encontra tese oposta, de que "a Constituição da República, quanto à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador" e que "...a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a responsabilidade, nessas hipóteses, é subjetiva, restando inafastável a necessidade de submissão do caso concreto à verificação da existência da culpa ou dolo na conduta patronal a título de reparação do dano, na esteira do art. 7.º, XXVIII, da CF", permitindo o conhecimento do recurso de embargos, por dissenso *interna corporis*. 3. Quanto ao mérito, extrai-se dos fundamentos do acórdão turmário que ficou expresso no acórdão regional que "a) o risco da atividade desempenhada pelo Reclamante foi classificada no nível 3; b) o Reclamante laborava como servente de lavoura na vinhaça; c) escorregou no piso molhado na plataforma na qual trabalhava; d) para não cair apoiou-se na esteira de transporte de vinhaça, e) e no "*local onde se apoiou existia uma polia que estava conectada ao motor que movia a esteira e sofreu esmagamento da extremidade do segundo dedo da mão esquerda*", corretamente enquadrando a Eg. Quarta Turma a situação jurídica à responsabilidade objetiva, vez que é entendimento desta Colenda Subseção Especializada I que -o sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil vigente adota dualidade de regimes, contemplando a responsabilidade subjetiva e a objetiva, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil na seara trabalhista- (E-ED-RR - 44000-14.2007.5.01.0026, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/11/2014), especialmente quando assentada a premissa fática da existência de risco dentro da dinâmica laborativa, caso dos autos. 4. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-133700-20.2007.5.15.0120, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. VENDEDOR EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta e. Subseção vem decidindo no sentido de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. No caso, o autor utilizava motocicleta da empresa no exercício da atividade de vendedor externo. Enquanto transitava na BR-470 - denominada RSC-470 - no km 222, sentido Garibaldi-Bento Gonçalves, sofreu acidente de trânsito, quando um caminhão atravessou a pista, causando colisão. O acidente de trabalho resultou em incapacidade laboral parcial e definitiva, em grau médio, com perda de função do tornozelo direito. É inegável que o uso de motocicleta em rodovias para o exercício da função de vendedor externo representa alto risco de acidentes automobilísticos. Corrobora esse entendimento recente regulamentação do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo V da NR-16, considerando perigosa a atividade laboral com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas (Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR-66800-15.2008.5.04.0512, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. (...). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TRABALHO COM VEÍCULOS

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

AUTOMOTORES DA EMPRESA. 2.1. A condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 2.2. Os trabalhadores que se utilizam de veículos automotores como condição para a prestação de serviços enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva conforme prevista no Código Civil. No caso, a atividade normalmente exercida pelo empregado, que se servia de veículo automotor da própria reclamada para a prestação de serviços, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-ED-RR-148100-16.2009.5.12.0035, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI N° 11.496/2007 - SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - APLICABILIDADE NA SEARA DO DIREITO DO TRABALHO. No recurso de embargos o reclamado sustenta a inaplicabilidade da teoria do risco na seara trabalhista e, subsidiariamente, que a atividade da empregada não autoriza a aplicação da responsabilidade objetiva para indenizar o acidente de trabalho sofrido, pois ausente o risco da atividade desenvolvida. Ao contrário do que sustenta o reclamado, o sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil vigente adota dualidade de regimes, contemplando a responsabilidade subjetiva e a objetiva, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil na seara

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

trabalhista. Por outro lado, inviável a pretendida reforma do decisum recorrido sob a alegação recursal de que a atividade da reclamante não era de risco, pois, como bem pontuou a Turma de origem, o Tribunal Regional aplicou a teoria do risco sem descrever as circunstâncias em que ocorreu o acidente, limitando-se a afirmar que o infortúnio se deu em virtude do risco provocado pela atividade desenvolvida pela empregada. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-44000-14.2007.5.01.0026, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE TRANSPORTADORA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Por aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, pelos danos advindos de acidente do trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado era a de motorista de transportadora, que o expunha a risco bem mais acentuado do que aquele a que estão sujeitos os demais membros da sociedade. A culpa exclusiva de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva, na medida em que a conduta dos outros motoristas é intrínseca ao acidente de trânsito, sem que se possa cogitar de força maior ou caso fortuito. Precedentes. Embargos a que se nega provimento. (ED-E-ED-RR-881-92.2010.5.12.0025, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Conclui-se, assim, que o risco ordinário, ínsito ao dia-a-dia, dá azo à **responsabilidade subjetiva**, fundada no dolo ou na culpa do agressor. De outro lado, o risco extraordinário, decorrente do

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

desempenho de atividade que extrapola o perigo comum, enseja o reconhecimento da **responsabilidade objetiva** do agente causador.

Com efeito, não se tolera mais a persecução do lucro, objetivo da atividade empresarial (artigo 981 do Código Civil), sem a observância da função social da empresa, a qual impõe ao empresário a aplicação das normas de defesa ao meio ambiente, ao consumidor e, principalmente, ao trabalhador - principal elemento integrante do conceito da atividade organizada (artigo 966 do Código Civil).

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva não revela qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, tendo em vista que a cabeça do referido dispositivo constitucional assegura a inclusão, no rol dos direitos sociais ali elencados, de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Tal dispositivo apenas consagra o mínimo de direitos que devem ser assegurados ao trabalhador.

Como ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa, ao proferir o seu voto no julgamento da ADI 639, *'o art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais'*. Segundo o professor Alexandre de Moraes, *'no art. 7º, o legislador constituinte definiu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social'* (in *Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pág. 204).

Observe-se, neste sentido, o seguinte precedente da egrégia Primeira Turma desta Corte uniformizadora (grifos acrescentados):

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. A discussão em torno da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva pelos danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho se insere no campo da interpretação do arcabouço jurídico e da valoração de fatos e provas. De modo que não se divisa violação da literalidade dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal/88 e 186, 927 e 945, todos do CCB/02, mormente quando a decisão recorrida manifestou-se acerca da concorrência de culpas no evento danoso ao fixar o montante compensatório. A propósito da discussão em torno do

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal/88, recorde-se que, no julgamento da ADI 639/DF (DJ 21/10/2005), o Plenário do Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que *"o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais"*. Isso significa que a previsão de responsabilidade civil subjetiva abraçada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não esgota o elenco de preceitos legais que tutelam os direitos da personalidade do trabalhador vitimado por acidente de trabalho, em hipótese de responsabilidade civil objetiva decorrente dos riscos da atividade empresarial, albergada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e há muito já consagrada no art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-2500-71.2006.5.04.0461, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 24/11/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/12/2010).

No caso dos autos, resulta inafastável a constatação de que a atividade exercida pelo reclamante na manutenção da rede elétrica de responsabilidade da concessionária de serviço público reveste-se de risco acentuado, porquanto expõe o empregado à probabilidade da ocorrência de acidentes graves e, muitas vezes, fatais. A circunstância de o reclamante laborar diretamente com cabos de alta tensão, exposto à possibilidade de descargas elétricas, atribui à atividade risco extraordinário, diverso daquele experimentado pelos demais integrantes da sociedade.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR 1. Acórdão turmário que julga procedente pedido de indenização por dano moral e material, formulado por viúva de ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho em atividade profissional de "encarregado de manutenção elétrica", que o submeteu a descarga elétrica de grande intensidade, levando-o a óbito. Aplicação, pela Turma, da responsabilidade objetiva do empregador, amparada nas disposições do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 2. A atividade profissional de "encarregado de manutenção elétrica" que submete o

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

empregado a contato direto com rede elétrica de alta tensão, sujeita-o a uma maior probabilidade de sofrer grave acidente de trabalho. Cuida-se de atividade de risco, nos termos da norma inscrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a impor ao empregador a respectiva obrigação de reparar, independentemente de culpa, o dano moral causado à família do empregado falecido no exercício das atividades laborais. 3. A ocorrência do sinistro antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não inviabiliza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no âmbito da relação de emprego. A atribuição de responsabilidade sem culpa ao empregador, no caso de acidente de trabalho em atividade profissional de risco, advém da interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil de 2002. Precedentes da SbDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR-170100-91.2008.5.07.0032 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014).

(...) INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE DO EMPREGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Trata-se de acidente de trabalho que vitimou empregado responsável pela manutenção de equipamentos energizados. Depreende-se do acórdão regional que o trabalhador faleceu em razão de choque elétrico, decorrente de contato simultâneo com um gerador e com polo energizado de disjuntor, tendo a vítima, com o próprio corpo, fechado circuito elétrico com tensão aproximada de oito mil volts. 2. No caso, as próprias circunstâncias do acidente denotam que o de cujus, em razão de suas atividades, se expunha a um risco maior do que os demais membros da coletividade. É, pois, caso de incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Em decorrência, a responsabilidade civil que se estabelece é a objetiva, de modo que não se cogita verificar a presença ou não do elemento subjetivo (culpa do empregador), para a configuração do dever de indenizar. 3. Sustenta a reclamada que o infortúnio ocorreu porque o de cujus -repentinamente

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

pretendeu inspecionar os equipamentos, colocando seu corpo entre o disjuntor e a carcaça do gerador-, ou seja, que houve culpa exclusiva da vítima. 4. Para que fosse afastado o nexos causal, incumbia à reclamada demonstrar de forma cabal a ocorrência da culpa exclusiva da vítima, o que não se pode atestar, conforme se depreende do quadro fático delineado no acórdão regional. O Colegiado de origem se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar por que a prova testemunhal não se mostrou suficientemente hábil a comprovar a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio, desconstruindo, pois, a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau. 5. Consta que o empregado, na data do acidente, encontrava-se submetido a jornada extenuante, prorrogada à inaceitáveis 17 horas, a despeito de meras duas pausas (-segundo as testemunhas com duas interrupções, almoço (01h30) e entre 15 ou 40 minutos para comer uma pizza após as 18h00-), incapazes de repor as condições físicas e mentais necessárias para o exercício de qualquer atividade, mormente em condições de risco. 6. Não bastasse a conduta reprovável da empregadora quanto ao excesso de jornada, suficiente para caracterizar a sua culpa pela ocorrência do infortúnio, a afastar, inclusive, eventual culpa concorrente, os fatos noticiados no acórdão regional também indicam a negligência da reclamada quanto ao seu dever geral de cautela, constatada pelo Perito da Polícia Técnica, que informa a existência de óleo no chão, dando azo à hipótese por ele levantada, de que o acidente poderia ter decorrido de -um possível escorregão no chão besuntado de óleo diesel que vazara de um dos transformadores, motivo da presença da equipe no local-. Registrado, ainda, que não havia barreira para impedir o acesso ao local em que ocorreu o acidente, medida de proteção coletiva que veio a ser solicitada pelo Ministério do Trabalho. Na espécie, conquanto a reclamada alegue que tal barreira não seria capaz de evitar que o falecido, voluntariamente, transpusesse tal obstáculo, ingressando assim na área de risco, a adoção de tal medida de proteção espancaria qualquer dúvida quanto a eventual contato involuntário da vítima com os equipamentos energizados. 7. Nenhuma das hipóteses cogitadas para a ocorrência do acidente, portanto, conduzem ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, de cuja comprovação não se desincumbiu a reclamada a contento. Incólumes os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil e 7º, XXVIII,

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

da CF. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR-10-77.2012.5.15.0035, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

(...) DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. ELETRICISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXPLOÇÃO DE MEDIDOR TRIFÁSICO NO ROSTO DO EMPREGADO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. TRABALHO EM MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região demonstrou que o autor, eletricitista, empregado da primeira reclamada e terceirizado que prestava serviços à segunda reclamada em atividades de corte e religação de energia elétrica, sofreu acidente de trabalho por explosão de medidor trifásico em seu rosto, o que lhe acarretou inabilitação para o exercício das mesmas funções, sendo reabilitado para exercer outra função administrativa. O Tribunal a quo adotou entendimento de que a responsabilidade das reclamadas é objetiva, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empregadora e pela tomadora, ligadas à reparação e manutenção de rede elétrica eram de risco. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o eletricitista está sujeito à descarga elétrica de alta tensão quando trabalha em rede de transmissão de energia. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1338-63.2012.5.06.0012 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HIPÓTESE EM QUE O DE CUJUS TRABALHAVA EM REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO. Não resta caracterizada a afronta aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil, tendo em vista a conclusão do TRT de que a hipótese comportava tanto a responsabilidade objetiva como a subjetiva. De fato, segundo o Tribunal Regional o *de cujus* fazia reparos em rede de energia elétrica de alta tensão, o que representava atividade de risco. Salientou que também incidia a responsabilidade subjetiva, diante da admissão da ENERSUL de que as empresas por ela contratadas não orientavam e treinavam seus funcionários de forma satisfatória, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar que a empresa por ela credenciada capacitara o *de cujus* para a função que ele executava. Concluiu que restou caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois a ENERSUL admitiu que não fiscalizava os serviços da empresa contratada. Devida, portanto, a indenização por danos morais. (...) Agravo de instrumento não provido. (AIRR-401-85.2010.5.24.0056, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

(...) **TRABALHO EM REDE ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** É considerada de risco a atividade em rede elétrica de alta tensão, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva em caso de acidente de trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-905-59.2012.5.04.0030, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

(...) **II. RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM PREJUDICIAL. ANÁLISE CONJUNTA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DANOS MORAL E MATERIAL.** A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Na situação em apreço, para além da responsabilidade objetiva do empregador, em decorrência do risco da atividade (manutenção de redes de energia elétrica) o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, em especial na prova oral e no "Relatório de acidentes com terceiros - fatal" (elaborado pela Reclamada COPEL), atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo infortúnio. Consignou que o acidente do trabalho ocorreu em razão dos seguintes motivos: "(...) a) inexistência de Técnico de Segurança da reclamada Construcel para acompanhamento em campo e orientação dos trabalhadores; b) não comunicação ao acidentado de que a rede de alta tensão havia sido religada; c) ausência de verificação, pelas reclamadas, se havia algum trabalhador em atividade quando do religamento da rede; d) falta de cautela pelo reclamante, pois realizou procedimento que não fazia parte de suas funções, e não utilizou EPI's" -(fl. 778). Assentou que, por se tratar de atividade de risco, exigem-se cuidados redobrados, principalmente do empregador, a quem compete o dever legal de gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços (Decreto 93.412/1986). Atestou, assim, a culpa da Reclamada pelo sinistro, mesmo que o empregado tenha agido com imprevidência. Desse modo, estando presentes o dano experimentado pela vítima, o nexo de causalidade e tratando-se de atividade que, pela natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, tem-se por incidente o dever de reparar o dano. Incólumes os artigos 7º, XXVIII, da CF; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186 e 927 do CC/2002. Não há falar em divergência jurisprudencial. Recursos de revista não conhecidos. (...) (RR-38700-57.2007.5.09.0670, Relator Ministro: Douglas Alencar

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Rodrigues, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO - DANO MORAL E MATERIAL - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou cria pela natureza de sua atividade. Inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. Entre os riscos inerentes à atividade de eletricista, está o de sofrer descargas elétricas de variável intensidade, que podem levar inclusive, ao óbito, como no caso. 3. Ademais, no presente caso, a instância ordinária assinalou, ainda, a existência de culpa da Reclamada. (...). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-751-34.2012.5.19.0059, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 25/06/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

Frise-se, por fim, que, além de elementos mais que suficientes a justificar a aplicação da teoria da **responsabilidade objetiva**, o Tribunal Regional do Trabalho ressaltou a pertinência à hipótese dos autos da teoria da **responsabilidade subjetiva**, decorrente da configuração de culpa das empresas, ante a omissão caracterizada a partir da inobservância do dever geral de cautela que lhes incumbia. Com efeito, consignou a Corte de origem que *'além da própria falta incorrida pelo reclamante, que não observou as normas de segurança, realidade esta também vivenciada por outros funcionários, conforme consta do relatório da SRTE/ES, o reclamante sequer era auditado quanto ao cumprimento das normas de segurança, restando demonstrado o descumprimento pelo empregador/tomador da obrigação legal de fiscalizar (art. 157, CLT), além da tolerância das empresas com relação ao descumprimento das normas, o que já seria o suficiente para responsabilizar as rés. Mas não é só. A disponibilização de veículo inadequado, sem tracionamento (os equipamentos, portanto, deveriam ser carregados pelo próprio reclamante), associado ao local de difícil acesso (no alto de um pequeno morro), também contribuíram para que o reclamante iniciasse os reparos*

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

na rede elétrica sem as medidas de segurança. Além, também, da pouca iluminação, uma vez que os trabalhos tiveram início por volta das 18:00h, fazendo com que o reclamante procurasse agilizar o serviço, 'forçando-o', de certa maneira, a desprezar as normas de segurança. Mais um detalhe: o próprio ritmo de trabalho, a exigência da produtividade/tempo, também concorreram para o açodamento do reclamante, fazendo com que negligenciasse sua própria integridade física. Assim, não há como se negar a culpa das rés pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, cabendo-lhes a reparação pelo dano ocorrido'.

Importante salientar que incumbe ao empregador, no exercício do dever geral de cautela inerente ao contrato de emprego, zelar pela higiene e segurança do ambiente do trabalho - o que inclui não só a obrigação de adotar medidas de segurança, mas também de propiciar o efetivo treinamento do empregado, além de fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho, em ordem a prevenir acidentes do trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*", 4ª edição, LTr, São Paulo, p. 236/238, enfatiza:

(...) no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Especificamente **sobre o dever de cautela**, consigna o festejado autor, em sua obra '*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*', 5ª edição, LTr, São Paulo, p. 185:

Importa assinalar que o dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

atividade empresarial inevitavelmente expõe a risco o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severa quanto maior o perigo da atividade. Qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa no acidente ou doença ocupacional e ensejar o pagamento de indenização à vítima.

José Affonso Dallegrave Neto, no artigo '*Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho*', Revista do TST, Brasília, vol. 76, n.º 1, jan/mar 2010, p. 99/125, leciona (os grifos não são do original):

Com base na melhor doutrina sobre o tema, é possível asseverar que a culpa patronal se caracteriza de duas formas:

a) culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos coletivos da categoria e das NRs do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução.

A Carta Constitucional assegura a todo trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Nesse sentido é a redação do art. 7º, XXII:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

Com esteio nesse dispositivo, o trabalhador tem direito fundamental de trabalhar em ambiente hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laborativa de modo a preservar sua saúde e segurança física. Tal regramento tem como destinatário o empregador, contudo também vincula o legislador e o julgador.

Não se negue que dentre os chamados deveres anexos de conduta, existe o dever de proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador. Nas palavras de José Cairo Júnior, tal dever "impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para seus

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade".

Conclui-se, de todo o exposto, que resultou caracterizada, na hipótese, a responsabilidade das empresas pelo acidente do trabalho sofrido pelo autor, também sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva - culpa por omissão decorrente da não observância do dever geral de cautela.

Ante o exposto, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes.

Destaque-se, por fim, que os arestos colacionados pelas reclamadas, no sentido de que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva na Justiça do Trabalho, encontram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora de jurisprudência, nos termos dos precedentes acima transcritos. Incidência da Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior".

Não conheço.

2.6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO. MARCO INICIAL. LIMITE TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A segunda reclamada (Escelsa) sustenta que, nos termos da atual jurisprudência dos Tribunais Regionais, considera-se o limite de 65 anos para o pagamento da pensão mensal, razão pela qual não cabe a condenação até o autor completar 71 anos e 7 meses. Alega que "*além disso, há que se considerar ainda que a indenização somente seria devida a partir da data do afastamento do autor. Também deve ser autorizada a dedução das parcelas pagas pelo INSS*". Invoca afronta ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 e transcreve arestos para confronto de teses.

Na mesma linha, a primeira reclamada (Delta) "*requer que o pensionamento (condenação em danos materiais) seja até que o reclamante complete 65 (sessenta e cinco) a nos de vida*". Afirma que "*o pensionamento é indevido, uma vez que a recorrente contribuiu para a seguridade social*". Aponta violação dos arts. 5º, II, e 201, § 7º, II, da Constituição Federal, 950 do CC e 22 da Lei 8212/91.

Ao exame.

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

As alegações relativas ao marco inicial do pensionamento deixam de ser analisadas, pois a segunda reclamada (Escelsa) não respalda sua insurgência em qualquer das hipóteses de admissibilidade inscritas no art. 896 da CLT, restando desfundamentado o seu recurso no particular.

Quanto ao termo final da pensão mensal, peço vênua para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamago Pertence, *verbis*:

"O Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, pronunciou-se mediante os seguintes fundamentos, às fls. 1.134-verso/1.135-verso dos autos físicos (pp. 1.317/1.319 do eSIJ):

2.1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Reconhecida a responsabilidade subjetiva/objetiva das rés, devida a indenização por danos materiais.

O reclamante, em sua peça inicial, requereu o pagamento, de uma única vez, de todos os salários mensais, "com todos os seus reflexos", até que complete 71 anos e sete meses de idade, devidamente corrigidos.

Sucessivamente, requer que o pagamento das verbas vincendas seja efetuado em parcelas mensais.

O reclamante, em decorrência do acidente sofrido, em que perdeu um braço e uma perna, tornou-se incapacitado para o trabalho, razão pela qual devida indenização correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou (art. 950, C.C.).

Assim, condena-se as rés a pagarem, de uma só vez, uma indenização por danos materiais equivalente aos salários vencidos e vincendos, multiplicado pelo número de meses de sobrevida do reclamante, ou seja, até que o reclamante complete 71 anos e sete meses de idade (limite da inicial), que está em consonância com a expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE.

Há quem entenda que a idade-limite é aos 65 anos, contudo, esse entendimento não possui fundamento legal, servindo apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos,

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

inclusive porque a expectativa de vida do brasileiro vem aumentando paulatinamente, razão pela qual não prospera o limite pretendido pela recorrida (f. 1090).

A respeito da pensão mensal requerida pela parte ré, esta também não prospera diante do disposto no parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, no sentido de que pode o prejudicado exigir que a indenização seja paga de uma só vez, indenização esta arbitrada de acordo com os prejuízos materiais acarretados pelo acidente sofrido, calculável matematicamente e expresso numa avaliação criteriosa, e não, de forma aleatória, como alegado pela recorrida.

Quanto à dedução do benefício previdenciário recebido pelo reclamante, em que pese ser razoável deduzir parte da pensão do INSS, no caso específico dos autos, a concretizar tal entendimento, estaríamos condenando o reclamante, jovem (cerca de 30 anos na data do acidente), a não ter qualquer progressão funcional ou ascensão social. Logo, no caso, não há falar em qualquer dedução.

Por se tratar de responsabilidade civil e não débito trabalhista em sentido estrito, os juros serão computados desde o evento danoso, tal qual a Súmula 54 do STJ (e não a partir do ajuizamento da ação, marco restrito ao crédito trabalhista, consoante art. 883 da CLT), fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional (art. 406, do Código Civil).

Quanto à correção monetária, entendo que deva ser aplicada, por analogia, o índice de correção monetária aplicado nas lides de natureza trabalhista, tal como disposto no artigo 39 da Lei 8177/91. Registre-se que o índice lá especificado irá, na falta de outro, atender ao escopo da correção monetária que é o de reajustar o débito resultante da decisão judicial de natureza cível, de modo a refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

Dou provimento ao apelo para condenar rés ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, cujo *quantum debeatur* deverá ser apurado em liquidação da sentença.

Destaque-se que, quanto aos argumentos relativos ao marco inicial para pagamento da indenização, a segunda reclamada não indicou violação de dispositivos legais ou constitucionais ou

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

contrariedade a súmulas ou orientações jurisprudenciais desta Corte superior e nem transcreveu arestos para confronto de teses, resultando desfundamentado o Recurso de Revista.

No tocante ao termo final do pensionamento mensal, tem-se que a Corte de origem, em face do reconhecimento da incapacitação total do reclamante para o trabalho, conforme demonstrado no item anterior, determinou o pagamento de pensão mensal vitalícia ao obreiro.

A pensão mensal decorrente de indenização pela perda parcial ou total da capacidade laboral, nos termos em que prevista no artigo 950 do Código Civil, não se submete a limite temporal.

Esta Corte superior tem consagrado a vitaliciedade do pensionamento de que trata o artigo 950 do Código Civil, ressalvada apenas a hipótese de pagamento de uma só vez, nos termos do seu parágrafo único, conforme se observa dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. A pensão prevista no caput do artigo 950 do Código Civil deve ser paga ao empregado de forma correspondente "à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu", não havendo em tal dispositivo qualquer limitação de idade para a percepção da citada verba, senão -o fim da convalescença- do empregado. Portanto, na situação dos autos sequer poderia ter sido fixada data limite para o pagamento de pensão mensal, a qual deveria ter sido arbitrada de forma vitalícia. Entretanto, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantida a decisão da Turma que reconheceu justo o limite etário fixado em 70 anos de idade, contra a qual não se insurgiu o reclamante. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 22400-02.2008.5.03.0072, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão patronal de redução do valor da pensão mensal, ao registro de que a fixação

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

do montante levou em conta o quadro de incapacidade apenas parcial e a contribuição também parcial da empresa para a moléstia (concausalidade). Rechaçou, ainda, o pedido de limitação do pagamento da pensão até os 65 anos de idade, ao entendimento de que a pensão substitutiva dos rendimentos do trabalhador deve ser vitalícia. 2. Quanto à pretendida redução do valor da pensão, o recurso é manifestamente desfundamentado, à míngua de indicação, nesse particular, de ofensa a preceito de lei federal ou da Carta Política, divergência jurisprudencial ou atrito com verbete sumular ou jurisprudencial desta Corte. 3. Por outro lado, a pretendida limitação do pagamento até os 65 anos de idade, sem demonstração da recuperação do trabalhador, implicaria desconsiderar o teor do caput do art. 950 do Código Civil, além de afrontar o princípio da *restitutio in integrum*. Precedentes. 4. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e reiterada deste Tribunal Superior do Trabalho. 5. Divergência jurisprudencial superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR-72800-54.2008.5.12.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. LIMITAÇÃO À IDADE DE 65 ANOS. Em se tratando de perda parcial e permanente da capacidade de trabalho decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a pensão mensal devida, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a título de reparação do dano material, é vitalícia, o que significa que não sofre limite de idade. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e a que se nega provimento. (RR-9951600-56.2005.5.09.0671, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão, não fixa nenhuma

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Isso em razão de não haver nem necessidade nem utilidade dessa limitação em casos como este, em que o cumprimento da decisão transitada em julgado se regerá pelo disposto no art. 471, inciso I, do CPC, segundo o qual o juiz poderá rever a causa quando se tratar de "relação jurídica continuativa", em que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito, caso em que o interessado poderá postular ao juiz a revisão do que foi deferido na decisão transitada em julgado. Por esse motivo, não há exigir limitação temporal para o deferimento do pleito de indenização por dano material na modalidade de pensão mensal. Como no caso dos autos não houve recurso das autoras, a fim de se evitar reformatio in pejus, faz-se necessário manter a decisão regional, nos termos em que proferida, de modo que a pensão mensal é devida até a data em que o empregado completaria 72 anos de idade. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-523300-66.2008.5.09.0069, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO ATÉ OS 75 ANOS DE IDADE. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos emergentes, a ser apurado em liquidação de sentença e pensão mensal desde 24/3/2006 até a autora completar 75 anos de idade. Consignou que a pensão deve ser calculada "com base na remuneração devida à época do início da pensão e deve ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes salariais concedidos pela demandada, tudo a ser apurado em artigos de liquidação." O réu pugna pela limitação temporal da pensão mensal e da complementação do benefício previdenciário com base nos arts. 47 da Lei 8.213/91 e 475 da CLT. Ressalte-se, inicialmente, que a lide não foi decidida sob o enfoque da limitação a 5 (cinco) anos do benefício de complementação de aposentadoria paga pelo réu, conforme previsão em norma coletiva. Tampouco o Regional foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Logo, não se há de perquirir a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. O art. 950 do Código Civil, que fixa os parâmetros para o valor do

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

pensionamento, não limita o pagamento da pensão, inclusive vigora o entendimento de que ela é devida até a morte do beneficiário. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade, para o réu, na condenação da pensão vitalícia até os 75 anos de idade. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Ressalte-se que a condenação em danos emergentes não foi objeto de insurgência no agravo de instrumento, motivo pelo qual está preclusa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-193200-06.2008.5.05.0461, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO A 65 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar se a pensão mensal, fixada pela redução da capacidade laborativa do empregado, em decorrência de doença ocupacional, pode ou não ser limitada à idade média da capacidade laborativa do trabalhador brasileiro, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos. Nos termos do art. 950, caput, do Código Civil, havendo a redução da capacidade laborativa em decorrência de dano ou lesão sofridos quando do exercício da profissão, a indenização deferida à parte lesionada pode incluir pensão correspondente à perda da capacidade laborativa. Conforme se depreende da redação do referido preceito legal, a pensão, no caso de redução da capacidade laborativa, não encontra limites temporais, sendo, portanto, devida enquanto perdurar a situação fática de incapacidade. Ora, não se pode autorizar que uma pessoa que já tenha ficado inabilitada, total ou parcialmente, para o desempenho de suas atribuições, e que, no último caso, não se recupere, venha a sofrer novo prejuízo, em decorrência da cessação do pagamento da pensão mensal devido pela pessoa que lhe causou o dano, sobretudo quando já estiver com idade mais avançada. Dessarte, não prospera o pleito de limitação da pensão mensal à idade média da capacidade laborativa brasileira (65 anos). Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR-119500-80.2013.5.17.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

(...) 5. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO À IDADE DE 65 ANOS. NÃO CONHECIMENTO. A limitação temporal para o recebimento da pensão mensal deve observar as circunstâncias de cada caso concreto, e não o mesmo critério adotado para a concessão da aposentadoria, uma vez que o benefício previdenciário não se confunde com o ressarcimento civil. Caso contrário, a limitação etária do pensionamento mensal levaria a situações teratológicas, na qual o reclamante que a percebe perderá este direito pelo simples fato de completar 65 anos, não importando as suas condições de saúde em virtude do dano causado por culpa do empregador. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-2990100-88.2007.5.09.0011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO AOS 74,1 ANOS DE IDADE. O entendimento desta Corte é de que, no caso da invalidez permanente: se a indenização por danos materiais for paga sob a forma de pensão mensal, deve ser vitalícia, não limitada a critérios de idade; por outro lado, se a pensão mensal for convertida em parcela única, deve ser limitada à expectativa de vida da vítima na data do acidente de trabalho, e não à data do seu nascimento (critério menos benéfico). No caso, apesar de a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ser fixada sob a forma de pensão mensal, foi determinado que a indenização correspondesse a dez por cento da última remuneração do reclamante e que fosse paga até a data em que completasse 74,1 anos. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Recurso de revista a que se nega provimento. (...) (RR-472900-88.2008.5.09.0670, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. LIMITE DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de ser incabível a limitação temporal,

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

quando se tratar de pensão mensal decorrente de doença laboral que reduziu permanentemente a capacidade total ou parcial para o trabalho. Nesse caso, a pensão mensal deve ser vitalícia. Todavia, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantém-se a idade fixada pelo TRT de origem (70 anos). Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1101-78.2011.5.09.0659, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

(...) DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO FINAL - IDADE LIMITE. O artigo 950 do Código Civil, que respalda o pagamento de pensão mensal a título de reparação pelo ilícito do qual decorra a incapacidade total para o trabalho ou a sua redução, não estabelece qualquer limitação relativa à duração do auxílio. (...) Recurso de Revista não conhecido. (RR-1656-05.2011.5.09.0010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)".

Por fim, a decisão regional foi proferida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível a percepção de benefício previdenciário e indenização por danos materiais de forma cumulada.

Nesse sentido, colho precedentes:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPENSAÇÃO NA PENSÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Não é devida a compensação, na pensão, do valor recebido do INSS a título de benefício acidentário, porquanto o auxílio-acidente e o pensionamento são institutos jurídicos distintos e não se compensam. O primeiro fundamenta-se na Lei nº 8.213/91; o segundo, no Código Civil. Ambos com assento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mas impossíveis de serem compensados, porque pressuporiam, no mínimo, a identidade de sujeitos. De outra parte, o seguro previdenciário foi instituído em favor do empregado, e não do empregador; logo, não pode servir para quitar a indenização devida pela empresa, que, tendo assumido conduta dolosa ou culposa, causou danos ao trabalhador. Efetivamente, não há que se falar em enriquecimento sem causa, na forma do artigo 884 do Código Civil. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior admite a cumulação da indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, paga pelo

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

empregador, com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a cargo do órgão previdenciário. Precedentes desta Subseção e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 85400-74.2006.5.18.0121 Data de Julgamento: 25/06/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015).

"DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão embargada em que afastada a violação do art. 950 do Código Civil, ao fundamento de que -o valor da aposentadoria por invalidez, considerando a complementação recebida pela FUNCEF, não se mostrou inferior à renda auferida quando em atividade a autora, de modo a se concluir pelo indeferimento da indenização material por lucros cessantes, dada a ausência de prejuízo-. 2. Prevalente a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a percepção de benefício previdenciário e indenização por danos materiais, de forma cumulada, sendo inviável a compensação entre as parcelas. 3. Persiste, portanto, a obrigação de natureza civil, consistente na reparação dos danos de natureza material causados à reclamante em razão de doença ocupacional que lhe retirou integralmente a capacidade laborativa, não havendo falar, pois, em ausência de prejuízo financeiro pela percepção de complementação de aposentadoria. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 69200-98.2005.5.05.0020 Data de Julgamento: 09/10/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

"CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Inviável, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR - 215500-57.2006.5.15.0071 Data de Julgamento: 28/08/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Não conheço.

2.7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. VALOR.

No tema, eis os fundamentos da decisão recorrida:

"2.3.5. DANOS MORAIS/ESTÉTICOS

Requer o reclamante que as reclamadas arquem com indenização por danos morais e estéticos em valor equivalente a 3.600 salários recebidos (aproximadamente R\$1,5 milhão) por ocasião do acidente.

Registro, de início, que não vislumbro diferença entre dano moral e estético, apesar da boa origem de entendimentos em sentido contrário. Ora, se o dano moral envolve todo o patrimônio não pecuniário, referente à fama, imagem, auto-estima, causando sofrimento, dor, angústia, tristeza, é evidente que o evento que causa deformidade origina o mesmo tipo de afronta: ao patrimônio não pecuniário, referente à fama, imagem, auto-estima, também causando sofrimento, dor, angústia, tristeza, etc.

Na hipótese, o dano moral é evidente. O dano ocasionado pelo acidente de trabalho causou a perda da perna e do braço esquerdo do reclamante. A dor e o sofrimento são imensuráveis, razão pela qual devida uma compensação pelos danos morais/estéticos sofridos.

Apesar da grande polêmica existente a respeito do *quantum* de uma indenização por danos morais, via de regra apega-se a critérios objetivos para "quantificar o sofrimento" (como se isso fosse possível).

O dano moral é grave, máxime considerando-se a idade da vítima à época do acidente, 30 anos, idade esta que se cultua, sobretudo, a forma. Um defeito físico (dano estético) para um rapaz de 30 anos é bastante doloroso e, no caso dos autos, houve a perda de um braço e de uma perna, perda esta, repita-se, imensurável.

Nestes autos, considerando-se a extensão da lesão, a sua seqüela, a idade da vítima, e ainda, o caráter pedagógico e inibitório de tal indenização, com o objetivo de evitar novos acidentes desse tipo, que vêm se repetindo, bem como, o porte econômico da empresa ré, o valor deferido pela Corte em sua maioria, vencida a Relatora (que arbitrava em R\$250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais), deverá ser de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, levando-se em consideração todos esses fatores, inclusive o caráter pedagógico da indenização, arbitro a indenização por danos morais/estéticos no valor de R\$1.500.000,00.

Os juros e correção monetária serão acrescidos a partir da data da publicação do acórdão vez que, para fixação do valor, observou-se a expressão pecuniária atual, atualizada e corrigida. Faz-se mister destacar que será observada a Lei nº 8.177/91.

Dou provimento".

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

No recurso de revista, a primeira reclamada (Delta) alega que "deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos em face do acidente do trabalho, a fim de se evitar enriquecimento ilícito". Sustenta que não foram observados pelo julgador, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do CC. Colaciona arestos.

Na mesma linha, a segunda reclamada (Escelsa) afirma que o valor fixado a título de danos morais e estéticos ultrapassa "os limites do razoável". Aponta violação dos arts. 944, *caput*, e 945 do CC e colaciona arestos.

Ao exame.

A fim de possibilitar o exame da controvérsia relativa ao valor da indenização por danos morais e estéticos, importante fazer um breve relato do que ocorrido nestes autos.

Na petição inicial, o reclamante, eletricitário, afirmou que em 27.04.2007 foi acionado pela Escelsa para a realização de manutenção em rede de alta tensão, tendo sofrido, no desempenho dessa atividade, descarga elétrica que ensejou a amputação de sua perna e de seu braço direitos. Alegou que, ao iniciar os reparos, certificou que a fiação estava sem passagem de energia elétrica, mas que uma equipe de empregados da Escelsa, que também recebeu a incumbência de fazer os mesmos reparos, não sabendo que o reclamante estava na extremidade oposta da rede de derivação, ligou a chave existente no início dessa rede, dando, assim, passagem à energia, o que ocasionou a descarga elétrica por ele sofrida. Postulou o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente do trabalho relatado.

As reclamadas, em contestação, sustentaram (i) que no dia do acidente, o reclamante, que estava escalado para a realização de serviço em Cedrolândia, recebeu ligação telefônica do proprietário do imóvel onde ocorreu o sinistro, solicitando visita para reparos na rede de energia elétrica; (ii) que o reclamante ligou para o *call center* da empresa abrindo uma reclamação em nome do proprietário do imóvel (Sr. Paulo) e, ato contínuo, dirigiu-se para o local do infortúnio, mesmo ciente de que o procedimento correto seria orientar o usuário para que

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

efetuasse pessoalmente tal ligação e aguardar autorização do Centro de Operações de Distribuição (COD) para a prestação do serviço; (iii) que, mesmo sem autorização do COD e sem adotar as medidas de segurança, como a sinalização do circuito e o seu aterramento, o reclamante subiu no poste e iniciou a execução do serviço; (iv) que como foi aberta uma reclamação perante o COD e o reclamante deveria estar em Cedrolândia, o serviço na propriedade do Sr. Paulo foi passado para uma equipe de sobreaviso, que se dirigiu até o local e, na outra extremidade da rede, sem saber da presença do reclamante no local, substituiu o elo queimado e fechou a chave, procedimento que causou a descarga elétrica que vitimou o reclamante.

Na sentença das fls. 1149-52, restou consignado que o empregado, não obstante a participação em curso de treinamento relativo às medidas de controle do risco elétrico, não tomou todas as medidas de segurança necessárias à preservação de sua incolumidade física, pois deixou de fazer o aterramento elétrico e a sinalização do local, bem como de comunicar ao Centro de Operação da Distribuição que estava se dirigindo ao local do infortúnio, onde faltava energia elétrica. E, nesse contexto, o julgador concluiu que o acidente sofrido pelo empregado teve como causa fato exclusivo da vítima, a afastar o nexo de causalidade com o trabalho e, conseqüentemente, a responsabilidade das reclamadas, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Interposto recurso ordinário, o Tribunal *a quo* reconheceu a parcela de culpa do empregado no acidente sofrido, "visto que não procedera ao aterramento tampouco à sinalização do local em que o serviço estava sendo executado, regras de segurança estas que, se observadas, poderiam, sim, ter evitado o acidente".

Entendeu, ainda, que algumas condutas das empregadoras também contribuíram para o advento do sinistro, quais sejam, (a) descumprimento da obrigação legal de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT) e tolerância em relação à inobservância das mesmas, uma vez que a transgressão às normas de segurança era realidade vivenciada pelos empregados das reclamadas, não havendo qualquer cobrança a esse respeito por parte das empresas; (b) disponibilização de veículo inadequado, sem tracionamento, de modo que os equipamentos de segurança deveriam ser carregados pelos próprios

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

empregados, dificultando, assim, o seu uso; e (c) exigências relacionadas à produtividade, que concorreram para a atitude apressada do reclamante, em atender de pronto a solicitação feita diretamente pelo cliente, descuidando de sua própria integridade física.

Concluiu, assim, a Corte de origem, que o acidente ocorrera por culpa das reclamadas e do reclamante, condenando a DELTA e a ESCELSA ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Considerou, no arbitramento do *quantum* indenizatório, a extensão da lesão, a idade da vítima e o caráter pedagógico e inibitório da indenização.

Feito esse relato, registro que, acerca do valor da indenização por danos morais, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presentes tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do valor da indenização.

Em primeiro lugar, a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.

A doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) eventual participação culposa do ofendido; e) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Por outro lado, o dano estético é uma subdivisão do dano moral, o que não implica não deva ser ressarcido como dano moral que também é, consoante a exegese do art. 949 do Código Civil. Na verdade, são distinções conceituais, pois o dano estético funciona como um *plus* do dano moral, podendo, consoante a natureza da lesão estética e o membro

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

atingido, dobrar o seu valor, ou seja, estar equiparado com o valor do dano moral. Isso ocorre porque a deformidade física agrava a dor moral, independentemente de o indivíduo depender de sua imagem para auferir sua subsistência.

Tanto considerado, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial a culpa concorrente do empregado, entendo que o valor fixado pelo Tribunal Regional a título de danos morais e estéticos, qual seja, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), é excessivo, não contemplando a necessária proporcionalidade, consagrada nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CC.

Com efeito, nos termos do art. 945 do CC, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Assim, embora não elida a responsabilidade das reclamadas, a parcela de culpa da própria vítima deve ser sopesada no arbitramento das indenizações por danos morais e estéticos, o que sequer foi observado pelo Colegiado de origem ao fixar em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o valor da indenização por danos morais e estéticos.

Nesse contexto, e valendo-me da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a fixação do valor indenizatório na proporção da culpa das partes, no sentido de que, "caso não seja possível estabelecer o grau de influência de cada culpa, o caminho recomendável é o fracionamento da reparação em partes iguais" ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - 5ª ed. - São Paulo, LTr, 2009, p. 193), entendo que o *quantum* arbitrado pelo Tribunal Regional merece ser reduzido em 50%, ou seja, para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

A respaldar esse entendimento, colho as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA ASSENTADA NA SENTENÇA. 1. A concessionária de transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros,

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

principalmente em locais urbanos e populosos. 2. **A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da concessionária de transportes.** Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1253954/PR, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.08.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AGRAVO REGIMENTAL – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MATÉRIA DE FATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Averiguar a correção do valor fixado a título de indenização por danos morais importa, necessariamente, no revolvimento da matéria fática já analisada pelo Tribunal a quo, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula 7/STJ. 3. **É plenamente razoável e proporcional a diminuição do valor fixado a título de danos morais em 50% (cinquenta por cento), devido à verificação de culpa concorrente das vítimas.** Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 979804/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.12.2008).

Ante o exposto, **conheço** dos recursos de revista, por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do CC.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.). TEMAS REMANESCENTES.

2.8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Quanto ao tema, peço vênias para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamago Pertence, *verbis*:

"Insiste a segunda reclamada na alegação de afronta a preceito de lei. Sustenta que *'a purgação da mora é absolutamente impossível, não podendo as penalidades decorrentes ser aplicadas desde o evento ou desde a distribuição, conforme legislação específica trabalhista, quando a suposta devedora não tinha como utilizar-se do*

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

direito que lhe faculta o art. 401, inciso I do Código Civil'. Salienda ser *'inaplicável ao caso os termos da Súmula n. 54 do STJ ou mesmo o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, devendo ser considerado o cômputo de juros e correção monetária a partir da decisão que fixar a indenização'*. Invoca violação dos artigos 396, 398 e 401 do Código Civil.

O Tribunal Regional, quanto aos juros da mora e correção monetária em relação às indenizações por danos morais, estéticos e materiais, consignou os seguintes fundamentos, às fls. 1.134-verso/1.135-verso e 1.136/1.136-verso dos autos físicos (pp. 1.317/1.319 e 1.320/1.321 do eSIJ):

2.1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

(...)

Por se tratar de responsabilidade civil e não débito trabalhista em sentido estrito, os juros serão computados desde o evento danoso, tal qual a Súmula 54 do STJ (e não a partir do ajuizamento da ação, marco restrito ao crédito trabalhista, consoante art. 883 da CLT), fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional (art. 406, do Código Civil).

Quanto à correção monetária, entendo que deva ser aplicada, por analogia, o índice de correção monetária aplicado nas lides de natureza trabalhista, tal como disposto no artigo 39 da Lei 8177/91. Registre-se que o índice lá especificado irá, na falta de outro, atender ao escopo da correção monetária que é o de reajustar o débito resultante da decisão judicial de natureza cível, de modo a refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

(...)

(...)

Os juros e correção monetária serão acrescidos a partir da data da publicação do acórdão vez que, para fixação do valor, observou-se a expressão pecuniária atual, atualizada e corrigida. Faz-se mister destacar que será observada a Lei nº 8.177/91.

Em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais e estéticos, verifica-se que não há interesse recursal a justificar o processamento do Recurso de Revista, visto que a pretensão formulada pela segunda reclamada, no sentido de

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

incidência somente a partir da decisão que fixar a indenização, foi atendida pelo Tribunal Regional.

Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a indenização por danos materiais, constata-se que, conquanto a decisão proferida pela Corte de origem se encontre em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, os dispositivos legais tidos por violados pela recorrente não viabilizam o processamento do Recurso de Revista.

Com efeito, a indenização por danos morais e materiais, derivada de acidente de trabalho, ostenta inegável natureza de débito trabalhista. Nesse sentido, a responsabilidade do empregador decorre da culpa contratual, pela inobservância dos deveres inerentes ao contrato de emprego, contidos no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispondo a legislação processual trabalhista de regramento específico, contido nos artigos 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, acerca do termo inicial de incidência dos juros da mora e da correção monetária, não há falar em aplicação subsidiária do Código Civil, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que inexistente omissão da legislação processual trabalhista, na espécie.

Não há falar em violação dos artigos 396, 398 e 401 do Código Civil".

Não conheço.

2.9. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Quanto ao tema, peço vênias para adotar o voto do eminente Relator sorteado, Desembargador Marcelo Lamago Pertence, *verbis*:

"Sustenta a segunda reclamada que seu Recurso de Revista merece processamento. Alega que *'na seara trabalhista a assistência judiciária é regida pelas leis 1.060/1950 e 5.584/70, a qual é especificamente aplicável ao Processo do Trabalho e que consta expressamente da decisão proferida pela E. Corte Regional que o reclamante NÃO ESTÁ ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA. Isto posto, não há como ser deferido o benefício da justiça gratuita sob pena*

PROCESSO Nº TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

de ostensiva afronta às Leis 5.584/70; 1.060/50 e 7.115/83, bem como às Súmulas 219 e 329 do C. TST'.

Observe-se que a indicação genérica de afronta às Leis de n.ºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 221 do Tribunal Superior do Trabalho, é pressuposto de admissibilidade do recurso '*a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*' e, na presente hipótese, não especificou a segunda reclamada sobre quais de seus artigos recaiu a alegada violação. Assim, não há como, por meio da referida alegação recursal, viabilizar-se o processamento do Recurso de Revista.

Constatando-se que a controvérsia dos autos diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, inexistindo condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, afigura-se impertinente a alegação de contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 deste Tribunal Superior".

Não conheço.

II - MÉRITO**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VALOR**

Conhecidos os recursos de revista por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do CC, **dou-lhes provimento** para reduzir o valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Recursos de revista providos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Relator, dar provimento aos agravos de instrumento para processar o recurso de revista; e, ainda por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, apenas quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos - valor", por violação

PROCESSO N° TST-RR-45700-98.2007.5.17.0181

dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944, *caput*, parágrafo único e 945 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais e estéticos, para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Redator Designado